

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(DO SR. FÁBIO MITIDIERI)

Dispõe sobre prioridade de julgamento para os atos que constituam improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para os crimes cometidos contra a administração pública previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), processados na forma do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para os crimes contra a Licitação Pública previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do §13 com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

§ 1º ...

.....

§ 13. O processo envolvendo a Ação Civil de que trata esta Lei terá prioridade sobre qualquer outro de natureza civil, salvo os de natureza alimentar, os de tutela de urgência, mandado de segurança ou em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim prevista em lei ou em regulamento. ”

(NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 518-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a seguinte redação:

“Art. 518-A. Os crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública terão prioridade de julgamento sobre todos os demais previstos no Código Penal, ressalvado os crimes contra a vida de competência do Tribunal do Júri.” (NR)

Art. 3º O art. 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, e terão prioridade de julgamento, tal qual os crimes cometidos contra a administração pública previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica aos julgamentos proferidos em qualquer instância ou grau de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, respeitada a ordem cronológica de distribuição, ressalvado, contudo, os processos que já estiverem na iminência de se consumir a prescrição punitiva ou a perda da possibilidade de punição administrativa ou civil ao servidor público infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das questões urgentes no país é a ampliação do controle da sociedade sobre a Administração Pública. Apesar dos avanços das últimas décadas na *accountability*, ainda se observa uma estrutural demora na apreciação dos processos que envolvem improbidade administrativa e os crimes praticados por servidores públicos contra a administração. O intuito desse projeto é promover alterações na legislação vigente para priorizar essas ações, de modo agilizar a resposta da justiça à sociedade.

Reduzir o tempo de tramitação dessas ações é fundamental para responder aos reclames da sociedade. Estudo recente, realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), identificou que, em média, os casos de improbidade administrativa levam cinco anos para serem analisados pela justiça. O estudo levantou mais de 14 mil sentenças preferidas na esfera estadual e federal, o que mostra confiabilidade nesses resultados, mas também os desafios impostos à melhoria da justiça¹. Em termos comparativos, o TRF5 informa que tempo médio de julgamento de uma ação é de 1 ano e 8 meses, prazo bastante inferior à média vista nos casos de improbidade. Por isso, propomos esse projeto, com o intuito de reduzir esses prazos.

Nesses termos, prevemos uma série de alterações na legislação vigente. Primeiramente, propomos a inclusão do §13 ao art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 1992) para priorizar a Ação Civil prevista nessa lei. Também, alteramos o Código de Processo Penal para priorizar o julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração, à exceção dos crimes contra a vida de competência do Tribunal do Júri. Adicionalmente, modificamos a Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993) de modo a priorizar o julgamento dos crimes previstos nessa Lei, bem como os crimes contra a administração pública previstos no Código Penal.

1

http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/04/20/interna_politica,572379/julgamento-por-improbidade-no-brasil-demora-em-media-cinco-anos.shtml

Em conjunto, acreditamos que essas medidas trarão maior celeridade ao julgamento desses ilícitos praticados contra a Administração Pública. Ademais, esses novos prazos poderão ampliar a resposta da justiça à sociedade. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, de 2016

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE